PARECER Nº 142-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 1/2026

Assunto: Altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que "dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Jacareí".

Autor/Interessado: Prefeito Municipal em Exercício Edgar Takashi Sasaki

Ementa: *Projeto de Lei Complementar. Alteração da lei. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal em exercício Edgard Takashi Sasaki, que visa alterar a o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí – Lei Complementar Municipal nº 13/93.

2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção é adequar os termos do artigo 213, que trata do adicional de tempo de serviço, para que sua interpretação seja mais clara e objetiva, evitando-se assim distorções quando da sua aplicação.

3. A modificação teria como finalidade evitar conflito interpretativo com o que dispõe o artigo 222 daquela mesma norma, garantindo assim maior segurança jurídica.

4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

6. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, II, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos".

7. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.

III. OBSERVAÇÕES

8. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

9. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

10. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria

absoluta dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, § 2º, inciso V, do Regimento Interno.

13. Este parecer é opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 22 de maio de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO